

TC/000704/2023

OBJETO: Representação em face de supostas irregularidades na forma de oferta da Consulta Pública referente ao Edital de Chamamento para seleção de organizações da sociedade civil interessadas em celebrar Termo de Colaboração com a Secretaria Municipal de Cultura, visando a gestão compartilhada das Casas de Cultura, instituídas pela Lei Municipal nº 11.325/92 e localizadas no município de São Paulo, e da respectiva programação artístico-cultural

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura (*), Luana Dos Santos Alves Silva

RELATOR: João Antonio

COMPETÊNCIA: PLENO

Senhora Assessora Chefe

Trata-se de *Representação* formulada pela **Ilma. Vereadora Luana Alves**, em face do **Chamamento Público relativo à Gestão das Casas de Cultura**, promovido pela **Secretaria Municipal de Cultura (SMC)**, requerendo, em síntese, a instauração de procedimento fiscalizatório próprio, diante de indícios de violação ao princípio da publicidade e transparência. A saber:

“[...] recentemente a Secretaria Municipal de Cultura lançou um Edital de Chamamento para gestão das casas de cultura, abrindo um período de consulta pública entre 16.12.2022 a 16.01.2023 - posteriormente prorrogado até 31.01.2023 - através da plataforma “Participe Mais” (<https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/legislation/processes/219>) (DOC 1). Constatamos, contudo, que a Secretaria Municipal de São Paulo não tem dado a devida publicidade e transparência a essa consulta pública. Esse fato pode ser verificado pelas próprias redes sociais da secretaria.

No Instagram (<https://www.instagram.com/smculturasp/>) e no Facebook (<https://www.facebook.com/SaoPauloCultura>), entre os dias 16.01.2023 (data de abertura da consulta) até a presente data (23.01.2023), o órgão não realizou nenhuma publicação divulgando a abertura da consulta. Ao longo desse período, a maior parte das postagens da secretaria foram sobre os eventos de fim de ano e comemoração ao aniversário da cidade. Apenas no dia 10 de janeiro, a secretaria realizou a divulgação de audiência pública sobre o tema, que ocorreu no dia 13.01.2023, conforme imagem abaixo (DOC 2):[...]

[...] No site da Secretaria Municipal de Cultura (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/>), a informação a respeito da consulta pública do edital também não está de fácil acesso. Não há qualquer informação sobre a consulta nas abas “casas de cultura”, nem em “editais”, tampouco em “publicações”.

[...] Só há informações sobre a consulta na aba “notícias”, local contra intuitivo na medida em que trata-se de um “edital” referente a “casas de cultura”, e os locais apropriados para esses temas não indicam nada a respeito da consulta pública. A notícia sobre a consulta resume-se a apenas cinco linhas, de modo que a população menos versada sobre o tema tem acesso a poucas informações sobre como participar, além de não ter acesso às discussões previamente realizadas a respeito desta temática.

[...] --Conforme já apresentado, a SMC não divulgou a presente consulta pública em todos os seus canais oficiais e, mesmo em seu sítio oficial, não apresentou essa informação de modo a facilitar que a população a encontre. O fato torna-se mais grave considerando que há momentos em que a SMC realiza a divulgação de procedimentos de participação em suas redes sociais - como o que ocorreu com a divulgação da audiência pública do dia 13.01 - , mas não o fez quando da consulta pública ao edital de chamamento para gestão das casas de cultura. Isto evidencia a possibilidade de violação ao princípio da publicidade e transparência da Administração Pública no caso em tela. [...]”.

Ao final, a *Representante* solicita apuração por este E. Tribunal de Contas e, caso constatada a irregularidade na forma de oferta da consulta pública, seja suspensa e realizada nova consulta, *“[...] de acordo com o ditames legais, bem como, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em face da SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de constatação de ilegalidade de procedimento ou irregularidade da consulta pública ao edital de chamamento para gestão de casas de cultura, diante de indícios de violação ao princípio da publicidade e transparência.”.*

Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (**AJCE**) para manifestação (**peça 13**).

É o breve relatório.

Em sede preliminar, cumpre consignar que a presente *Representação* preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento (**peças 01/07**), ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas¹ (RITCMSP) e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93² (Lei Geral de Licitações).

Antes de analisar o mérito, diante da notícia à **peça 09** dos autos, acerca da abertura de procedimento fiscalizatório próprio para acompanhar a Consulta Pública abordada na presente *Representação*, bem como o Edital dela decorrente, sugere-se a tramitação em conjunto com o **eTCM nº 017902/2022**, para fins de segurança jurídica.

Em linhas gerais, a *Representante* entende que a Secretaria Municipal de Cultura não divulgou amplamente a Consulta Pública relativa à gestão das Casas de Cultura³ em todos os seus canais oficiais.

¹ **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: **I** - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; **II** - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; **III** - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; **IV** - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

² **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

³ Para fins de melhor compreensão, as Casas de Cultura são espaços culturais espalhados pela cidade de São Paulo, tendo como objetivo a democratização do acesso à cultura e a valorização da diversidade cultural da cidade, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto Municipal nº 58.207/2017.

Afirma que no “[...] *Instagram*
(<https://www.instagram.com/smculturasp/>) e no *Facebook*
(<https://www.facebook.com/SaoPauloCultura>), entre os dias 16.01.2023 (data de abertura da consulta) até a presente data (23.01.2023), o órgão não realizou nenhuma publicação divulgando a abertura da consulta.”.

Por isso, requer que esta E. Corte de Contas instaure o procedimento fiscalizatório próprio, diante de indícios de violação aos princípios da publicidade e transparência.

Pois bem. Para fins de melhor compreensão, o Edital de Chamamento Casas de Cultura teve como objetivo atribuir a organização da sociedade civil ("OSCs") a gestão e manutenção da infraestrutura de 20 (vinte) Casas de Cultura, localizadas no município de São Paulo, incluindo a oferta de atividades culturais, de modo a proporcionar mais integração e eficiência na gestão dos espaços, angariar maior oferta de atividades culturais à sociedade, em especial às comunidades situadas no território de cada uma das Casas de Cultura e otimizar a elaboração e execução de programa de partida com as atividades culturais a serem promovidas em cada localidade.

Da perspectiva jurídica, convém destacar que a Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, conhecida também como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), regulamentou o regime jurídico no que tange as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), que são associações, fundações, cooperativas sociais e organizações religiosas que atuam em prol do interesse público.

No âmbito do Município de São Paulo, o Decreto nº 57.575/2016⁴ dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, a aplicação das normas contidas no mencionado Decreto tem como fundamentos o princípio da autonomia municipal, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, da cidadania e a transparência na aplicação dos recursos públicos com vistas ao atendimento do interesse público e à qualidade das ações e serviços ofertados aos cidadãos.

Ainda, de acordo com o artigo 23, para a celebração das parcerias, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

Em complemento, a Lei Federal nº 12.527/2011⁵, conhecida como Lei de Acesso à Informação⁶, em seu artigo 6º, estabelece que os órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos

⁴ Disponível em: [DECRETO Nº 57.575 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 « Catálogo de Legislação Municipal \(prefeitura.sp.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) . Acesso em 23 de Fev. de 2023.

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 24 de Fev. de 2023.

⁶ Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

específicos aplicáveis, devem assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação⁷.

No presente caso, segundo informações constantes do *site* Participe Mais⁸, a Consulta Pública do Edital de Chamamento das Casas de Cultura ficou disponível de 16/12/2022 a 16/01/2023, sendo fornecidos os elementos necessários para participação de interessados na aba “Anotações”.

Foi indicado ainda que dúvidas, comentários ou sugestões, acerca do Edital e dos demais documentos, fossem encaminhados por e-mail (casas.smc@gmail.com).

Ao compulsar a aba “Anotações”⁹, verifica-se a elaboração de comentários sobre itens da Consulta Pública, não sendo possível, entretanto, mensurar o número de interessados, para fins de aferição de participação.

De qualquer forma, ainda que não tenha sido realizada análise minuciosa dos meios de divulgação da referida Consulta por esta **AJCE**, convém registrar que o pleito principal da *Representação* é a instauração do procedimento fiscalizatório próprio, com a finalidade de apurar as possíveis ilegalidades cometidas por parte da *Origem* concernentes à falta de divulgação do presente Chamamento Público e eventual apuração de responsabilidade dos envolvidos no caso.

⁷ Com efeito, nos termos do artigo 9º, o acesso a informações públicas será assegurado mediante realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

⁸ Disponível em: <https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/legislation/processes/219> . Acesso em 13 de Fev. de 2023.

⁹ Disponível em: https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/legislation/processes/219/draft_versions/16/annotations#process-list . Acesso em 13 de Fev. de 2023.

E, por ter sido determinada a instauração de procedimento fiscalizatório próprio para acompanhamento da Consulta Pública e do Edital de Chamamento Casas de Cultura (**eTCM nº 017902/2022**), neste momento processual, sugere-se a remessa dos autos à Coordenaria II para ciência do conteúdo desta *Representação* e eventual esclarecimento acerca do andamento dos trabalhos relativos ao acompanhamento do respectivo edital.

A princípio, no bojo do procedimento fiscalizatório próprio, entende-se que a **SMC** poderá prestar as informações e justificativas pertinentes com relação aos possíveis indícios de violação aos princípios da publicidade e transparência e demais impropriedades eventualmente detectadas pelo Corpo Técnico.

Porém, caso o Nobre Conselheiro considere necessário, alternativamente, sugere-se que a *Origem* seja instada a se manifestar nos presentes autos, a respeito dos meios de divulgação adotados na referida Consulta.

Ante o exposto, permito-me opinar pelo conhecimento da presente *Representação*, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, neste momento processual, haja vista a determinação de instauração de procedimento fiscalizatório próprio para acompanhamento do Edital de Chamamento Casas de Cultura, sugere-se a remessa dos autos à Coordenadoria II para ciência do conteúdo desta *Representação*, sem prejuízo de eventual expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, a critério do Nobre Conselheiro Relator.

Além disso, em respeito à segurança jurídica, reitera-se a sugestão no sentido de que a presente *Representação* tramite em conjunto com **eTCM nº 017902/2022**, dada a conexão entre as matérias, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

Fernanda Spósito Roxo

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 325.187